Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 184/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18910/2013
PROTOCOLO	**:** 1450119
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL – ACÓRDÃO – RESCISÃO DA DECISÃO – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS – REFORMA - PROCEDENTE.

É procedente o pedido de revisão com a finalidade de rescindir os termos do Acórdão, pela juntada de novos documentos, argumentações e alegações que demonstram a licitude dos atos praticados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão, rescindindo os termos do Acórdão n. AC00-SECSES-739/2012, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba-MS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de pedido de revisão interposto tempestivamente em 17/10/2013, nos termos dos arts. 213, 215 e 223, III da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (Regimento Interno vigente, à época), pela Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba e responsável pelo Fundo, contra o Acórdão n. 00/0739/2012, que decidiu por unanimidade de votos, julgar "irregulares e não aprovadas" as contas do Fundo, aplicando-lhe multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, por ato praticado com infração à norma de natureza patrimonial.

As irregularidades que motivaram a reprovação das contas do Fundo são as seguintes:

> 1. As Disponibilidades Financeiras importam em R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), valor insuficiente para saldar os valores inscritos em Restos a Pagar;
>
> 2. Constata-se no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo-10), a entrada de recursos na ordem de R$ 679.159,56 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos), a titulo de "Convênio Construção Casas Populares". Salientamos que seja esclarecida a comprovação nos autos, a destinação do referido recurso, visto que não detectamos na Prestação de Contas a realização de despesas, tampouco existe disponibilidade financeira nesse valor.

O expediente recursal (peças 2 e 3), foi recebido, à época, pelo presidente desta Casa Conselheiro Cícero Antônio de Souza, como tempestivo e cabível (fls. 175 da peça 3), vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, esta concluiu por intermédio da análise ANA-4ICE-8029/2014 (peça 7), que o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem, e ainda, considerando que os novos documentos encaminhados atenderam ao que foi exigido, opina pelo conhecimento e provimento do referido recurso.

A Auditoria por meio do parecer PAR-AUDITORIA-12004/2014 (peça 8), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, concluindo pelo provimento do pedido de revisão e reforma do Acórdão AC00-SECSES-739/2012, passando a constar as contas como regulares nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC–6237/2015 (peça 10), acolhe integralmente o entendimento do Corpo Técnico e Auditoria, opinando no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: *"1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão em apreço para o fim de rescindir o v. Acórdão AC00-SECSES-739/2012, que julgou as*

Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba–MS, atinente ao exercício financeiro de 2010, como contas irregulares e não aprovadas, com embasamento no inciso III do art. 59 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e a considere REGULARES, nos termos do inciso I, do art. 59, da LCE nº 160, de 02.01.2012, consoante os fundamentos constantes neste parecer, no parecer PAR-AUDITORIA-8789/2012 e na Análise 8029/2014; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente conheço do pedido de revisão visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito o recurso merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta nos autos, acolho os entendimentos do Corpo Técnico, da Auditoria e da douta Procuradoria de Contas.

Com efeito, deve-se rescindir o v. Acórdão AC00-SECSES-739/2012, que julgou as contas como irregulares e não aprovadas, passando o novo julgamento a constar como contas regulares nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pelo conhecimento do pedido de revisão, em preliminar, porque é tempestivo e cabível, e no mérito dar provimento a fim de anular *in totum* os termos do Acórdão n. AC00-SECSES-739/2012, passando a constar os seguintes termos: - pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba-MS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela intimação do resultado deste julgamento à responsável, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.MSS/HON